



PROCESSO LICITATÓRIO N. 50/2021
PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de funcionários que residem no município de Calmon e trabalham no município de Caçador de acordo com a lei ordinária nº 843 de 18 fevereiro de 2019.

Recorrente: Reunidas Transportes S.A.

Recorrida: Transporte Coletivo Terci Ltda.

DECISÃO

1. Recurso interposto pela empresa REUNIDAS TRANSPORTES S/A, CNPJ 04.176.082/0001-80.

A empresa recorrente contesta o documento de habilitação apresentado pela empresa declarada vencedora referente ao veículo placas OJO 3776 onde a empresa apresentou certificado de registro e licenciamento do veículo em nome da empresa TRANSPORTE COLETIVO TERCILTD, contudo, o veículo estava cedido à empresa ELLATUR VIAGENS E TURISMO LTDA em regime de comodato, onde se constatou que no DETER, o veículo apresentado está autorizado para transporte por parte da empresa ELLATUR VIAGENS E TURISMO LTDA, alegando que o veículo não pode ser utilizado para realizar transporte e viagens intermunicipais por parte da TRANSPORTE COLETIVO TERCILTD.

Requer a recorrente: o recebimento do presente recurso como tempestivo; que o mesmo seja julgado procedente, sendo revista a decisão que declarou vencedora a empresa TRANSPORTE COLETIVO TERCILTD.

Inicialmente, esta Pregoeira deu provimento ao recurso da recorrente, no entanto a recorrida interpôs recurso ao Exmo. Sr. Prefeito, tendo em vista que não havia sido oportunizada sua manifestação de forma prévia.

Ao dar provimento ao recurso, o Exmo. Sr. Prefeito determinou a reabertura do prazo para apresentação de contrarrazões e a recorrida apresentou sua manifestação sustentando que não há previsão no edital sobre o registro do veículo estar em nome da





empresa participante da licitação junto ao DETER quando da habilitação; que o edital estabelece que basta a comprovação que o veículo possua registro no DETER, o que é o caso, de modo que não se pode incluir condições não previstas no edital e dar interpretação extensiva, a fim de desclassificar a empresa recorrida; que a propriedade do veículo pertence à licitante, estando apenas temporariamente registrado junto ao DETER em nome da empresa comodataria ELLATUR, de sorte que, adjudicado o objeto da licitação em favor da recorrida, em 24 horas o registro junto ao DETER voltará ao nome da recorrida, não havendo nenhum prejuízo à Administração ou à ordem legal.

Finaliza requerendo que o recurso não seja provido.

É o relatório.

2. Inicialmente, a Comissão de Licitação assegura o cumprimento dos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue: *“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Em termos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, pois foi interposto dentro do prazo legal junto ao Setor de Licitações, razão pela qual deve ter seu mérito analisado.

Sobre o mérito, no item 4.2 do edital está previsto quanto a habilitação do veículo:





HABILITAÇÃO DO VEÍCULO - no mínimo 01 por item:

[...]

- c) Cópia do Certificado do Registro e Licenciamento do Veículo de Passageiros (CRLV) dentro da validade - e em nome do proponente, ou em nome de terceiro com comprovação de que o veículo está locado ou cedido de conformidade com as exigências de capacidade do veículo descrita em cada item;
- d) Prova de possuir seguro vigente contra terceiros e de passageiros com cobertura para despesas médicas e hospitalares, morte e invalidez;
- e) Registro no DETER para transportadores onde conste o tipo do ônibus "rodoviário". (de acordo com o art. 107 da instrução normativa 07/1991 da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Departamento de Transportes e Terminais -DETER).

Entendo que não assiste razão à recorrida.

Vale mencionar que não se está exigindo condição não prevista no edital, nem mesmo se dando interpretação extensiva ao edital, pois absolutamente toda documentação exigida no edital deve estar em nome das licitantes. Tanto que existem inúmeras exigências no edital onde também não se menciona expressamente que os documentos e certidões devem estar em nome da licitante, mas, naturalmente, entende-se que todos os documentos e certidões exigidos devem estar em nome da participante no processo licitatório que pretende executar o objeto da licitação e sofrerá as devidas fiscalizações.

Essa é a regra. Tanto que quando o edital exige ou permite que a apresentação de qualquer documento esteja em nome de terceiros, o edital o faz de forma expressa, como no caso do item "c" do item 4.2 e o faz de forma expressa justamente por se tratar de exceção.

Reitera-se que, conforme mencionado na decisão anterior, nos termos do decreto Estadual 12.601/1980 e da IN 07/1991, cabe a transportadora executante registrar sua frota, ainda que a sua propriedade seja de terceiros, o que não se confunde com a utilização de registros e licenças em nome de terceiros.

O decreto e a Instrução Normativa acima mencionados não preveem a hipótese de fazer uso de autorização para transporte em nome de terceiros, de modo que fica claro





que o registro junto ao DETER deve estar em nome do efetivo transportador, independentemente da propriedade do veículo.

A própria recorrida reconhece em sua manifestação que, junto ao DETER, o veículo não está autorizado para efetuar transportes em seu nome.

Permitir a apresentação de veículos autorizados em nome de outra transportadora faria com que qualquer transportadora pudesse participar de processos licitatórios mesmo sem frota regular autorizada no DETER em seu nome, o que afrontaria o princípio da isonomia em relação aos demais participantes.

3. ISTO POSTO, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento para desclassificar a recorrida TRANSPORTE COLETIVO TERCI LTDA.

Publique-se. Notifiquem-se as partes

Calmon, 25 de agosto de 2021.


CLEIDE STACHERA DE LIMA
Pregoeira

